



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.006217/2005-27  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1202-001.247 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de março de 2015  
**Matéria** Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e outros  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SONABYTE ELETRÔNICA LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

Os embargos de declaração visam ao saneamento de vícios existentes no voto, sendo inviável qualquer análise de mérito já realizada anteriormente.

A contradição é a presença na decisão de conclusões inconciliáveis entre si. O que importa para fins de cabimento dos embargos de declaração é que a concomitância de idéias inconciliáveis também influa na intelecção da decisão, comprometendo, conseqüentemente, a produção de regulares efeitos. o que não se vislumbra na decisão embargada.

Obscuridade é a falta de clareza que dificulta o entendimento e aplicação do julgado, o que, em se tratando de inegável vício probatório, ou insuficiência de provas, não remanesceu qualquer obscuridade capaz de infirmar a decisão colegiada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para rejeitá-los, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Plínio Rodrigues Lima, Guilherme Adolfo de Santos Mendes, Valmar FôNSECA Menezes, Geraldo Valentim Neto, Marcelo Baeta Ippólito, Orlando José Gonçalves Bueno.

## Relatório

Tratam-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 219 a 222, em que a Fazenda Nacional alega **CONTRADIÇÃO e OBSCURIDADE** no Acórdão nº 1202000.785, proferido pela 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 1ª Seção de Julgamento, fls. 209 a 217, no qual, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidiram negar provimento ao recurso voluntário, tendo a seguinte ementa:

Assunto: Omissão de Receita – IRPJ/PIS/COFINS/CSLL

Exercício: 2001, 2002

Art 24 da Lei no. 9.249/95. A omissão de receitas exige que o processo seja instruído de elementos probantes suficientes, fortes e inegáveis para atribuir a veracidade fática, real e indiscutível que deram origem ao lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª câmara / 2ª turma ordinária do primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

Em suas alegações, a Embargante aduziu que no acórdão embargado houve certa contradição e obscuridade entre a decisão e seus fundamentos.

Eis parte dispositiva do julgado:

““ACORDAM os membros da 2ª câmara / 2ª turma ordinária do primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.””.

Ressalta que o contribuinte, em sua peça recursal, requer o cancelamento da autuação. Aduz que ao prover o recurso, o colegiado, portanto, profere decisão de mérito, o que impediria a realização de novo lançamento para apuração dos mesmos fatos, enquanto, em sua fundamentação, aponta a insuficiência probatória da acusação fiscal. Este fundamento, no entanto, constitui vício formal, que conduz a anulação do lançamento e não ao seu cancelamento, pois, em tal hipótese, a exigência fiscal pode ser novamente lançada dentro do prazo decadencial, nos termos do art. 173, II do CTN.

Alega então que o acórdão embargado, portanto, foi contraditório e obscuro, pois, provê o recurso do contribuinte para cancelamento do auto, fundamentado em vício, que, no entanto, conduz a sua anulação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno

Conforme relatado a Embargante alega contradição e obscuridade no Acórdão de nº 1202000.785, de fls. fls. 209 a 217, o qual negou provimento ao Recurso Voluntário. Trata-se de autuação em face da Embargada para exigências do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativamente aos exercícios de 2001 a 2002, por acusação da infração: omissão de receitas – receitas não contabilizadas.

Vale relembrar, que se trata de imputação de omissão de receitas com base em levantamento investigativo, decorrente de ação da Polícia Federal, sobre remessas de numerário (dólares) ao exterior, com a utilização da conta CC5, mais conhecida a operação como “Beacon Hill Service Corporation”.

Como se constata nos autos, a autoridade fiscal iniciou seu trabalho por força de determinação superior – representação fiscal da Coordenação Geral de Fiscalização, com base em cópias fornecidas pelo Departamento de Polícia Federal, Diretoria de Combate ao Crime Organizado, Divisão de Repressão aos Crimes Financeiros, Força Tarefa CC5, sendo que, nas referidas cópias de contas (autenticadas pelo Consulado Geral do Brasil em Nova York) consta a Embargada como ordenante de remessa de valores, conforme fls. 117 a 119, tendo intimado a Embargada para apresentar a relação das operações de transferências para o exterior por meio de contas titularizadas por residentes ou domiciliados no exterior, discriminando a data, valor, beneficiário no exterior, motivo das remessas e a folha do livro diário em que a operação foi contabilizada.

A matriz legal do enquadramento da infração é o artigo 24 da Lei nº. 9.249/95, conforme consta na fundamentação legal do lançamento de ofício do IRPJ. Pois bem, o enunciado daquele dispositivo é claro quando adota a expressão, textual: “verificada a omissão de receita”, assim analisando adota o verbo “verificar” para fixar como ação prévia e necessária a conclusão de omissão de receita. E esse verbo, utilizado pelo legislador, deve ser entendido, no ato de subsunção da ação fiscal, como conclusivo e inquestionável a fim de caracterizar o ato infracional a qual precede para completar-se como figura jurídica reportando-se ao mundo dos eventos investigados pela referida autoridade fiscal.

Na lexicologia, o verbo “verificar”, significa, “indagar ou examinar a veracidade, averiguar, investigar, corroborar, confirmar, etc” (cf. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa), denotando uma ação com sentido de algo a ser efetuado, a ser confirmado, a ser corroborado, portanto, construído um procedimento operativo no sentido de descobrir, de analisar, de averiguar e confirmar alguma situação concreta.

Lembre-se, a regra tributária referida diz claramente que “verificada a omissão de receita...”, determinando que incumbe à autoridade fiscal esse ato de verificar, e, a rigor técnico semântico, a verificação que expressa o conteúdo de significado vocabular do aludido verbo transitivo e, assim o é, pois, racionalmente, manifesta uma ação que caminha para confirmação da veracidade de um evento, no caso, um fato jurídico tributário: a omissão de receita.

Isto posto, inegavelmente, o trabalho da auditoria fiscal iniciou-se com o ato de iniciativa da Coordenação Geral de Fiscalização que baixou a representação fiscal, a fim de que o sujeito passivo, dentre outros, fosse auditado em face ao elemento indiciário, qual seja, seus dados constarem de operações de remessas de dinheiro ao exterior, na condição de “ordenante”, conforme documentação apresentada por investigação da Polícia Federal.

Tal documentação, cabe esclarecer, é “relação/transcrição das operações em que o contribuinte identificado aparece como Beneficiário, Ordenante e/ou Remetente de divisas através de contas/subcontas mantidas/administradas no Banco Chase de Nova York por BHSC – Beacon Hill Service Corporation, independente de documentação em papel”, conforme documento a fls.116 destes autos.

Válido relembrar a forma como ocorreu a intimação fiscal à Embargada:

A autoridade administrativa intimou a Embargada, em 22 de agosto de 2005, para apresentar relação das operações de transferências de recursos para ou do exterior por meio de contas tituladas por residentes ou domiciliados no exterior, a qualquer título, nos anos-calendário de 2000 e 2001, discriminando a data, valor, beneficiário no exterior, motivo das remessas e a folha do livro diário em que está contabilizada a operação.

A Embargada formulou sua resposta na data de 30 de agosto de 2005, conforme documento a fls. 38, asseverando que não efetuou operações de transferência de recursos para o exterior por meio de contas tituladas por residentes ou domiciliadas no exterior, a qualquer título, nos anos-calendário de 2000 e 2001.

Diante dessa resposta, a autoridade fiscal re-intimou a embargada, a qual reiterou a resposta anteriormente apresentada e acrescentou a informação de que desconhece as operações referidas no termo de re-intimação.

Ato contínuo, em 06/12/2005 a autoridade fiscal lavra a respectiva autuação fiscal, com seu termo de verificação.

Assim, remanesce a indagação: a autoridade fiscal cumpriu corretamente o preceito legal que fundamenta o lançamento de ofício, qual seja, o art. 24 da Lei no. 9.249/95 ?

Quer parecer que há deficiência probatória, insanável nessa altura deste processo administrativo fiscal.

Entendo ser necessária prova efetiva de omissão de receita e não apenas um indício isolado. E indício não é prova. O indício pode conduzir a produção de prova, porém no caso examinado, tem-se apenas um indício, nada mais. A negativa do contribuinte só poderia ser lógica negativa geral, posto que, como consta do Laudo Pericial no qual se embasou a Autoridade Fiscal, a própria contradição e dubiedade do documento acusatório, a fls. 116, diz expressamente “independente de documentação em papel”. Ora se a própria autoridade tributária toma por suporte para seu lançamento tal imprecisão, não se pode esperar, ingenuamente, após intimado o sujeito passivo, que o mesmo confesse suposta infração tributária. A auditoria fiscal deveria, sim, ter executado com maior profundidade e consistência seu trabalho de busca da verificação, que visa a certeza do crédito tributário, inclusive, se fosse o caso se valer das autoridades superiores e diplomáticas para corroborar a sustentabilidade da suspeita de omissão de receitas, a fim de confirmá-la como manda o preceito legal que fundamenta a autuação.

No presente caso, o raciocínio lógico imposto pelo legislador está a exigir um avançar nessa investigação para verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária,

como reza o artigo 142 do CTN; em outras palavras, cabe uma tese, um antítese, e não a simples síntese, com base em único indício e sim a análise do caso em si, notadamente perante a fragilidade do elemento indiciário a apontar possível infração fiscal, que se pretende caracterizar para a determinação da matéria tributável, conferindo a certeza jurídica e fática da existência e/ou ocorrência do fato gerador e o crédito tributário. Assim, é um raciocínio lógico analítico e realista, e não sintético, simplesmente sobre um indício, ainda que revestido de presunção de veracidade, mesmo que aperfeiçoado e qualificado pelos estudos dogmáticos e colocações jurídicas formais da autoridade julgadora “a quo”, sem lastro, contudo, em robusta e contundente confirmação fática probatória, relativamente a omissão de receitas como lançada.

A expor a precariedade da acusação fiscal se verifica a listagem a fls. 117 a 119, também citada pela autoridade julgadora de primeira instância, que somente se refere ao nome SONABYTE, estabelecida à Av. Faria Lima, 1107, cj. 122, diferente do que consta no contrato social e no cadastro da própria Receita Federal do Brasil, indicando que somente se atribuiu responsabilidade tributária pelo primeiro nome coincidente com a Embargada, sem maiores informações ou investigações para afastar a possível homonímia comum.

Desta forma, a alegação da embargante que, a decisão de mérito proferida pelo Acórdão ora guerreado, a qual impediria a realização de novo lançamento para apuração dos mesmos fatos, enquanto em sua fundamentação, aponta a insuficiência probatória da acusação fiscal, seria fundamento eivado de vício formal, não merece prosperar, uma vez que não se discute o procedimento fiscal em si, mas sim a insuficiência de provas para ensejar o lançamento, prova de fatos e não de situações legais.

Portanto, o que se discute é prova, tratando-se de claro vício material e não formal como alega a Embargante.

Destarte, não há contradição da decisão proferida, nem tampouco obscuridade, sendo claramente caso de vício material.

Tais situações redundam na impossibilidade de manutenção do lançamento realizado.

Segundo Araken de Assis em seu Manual dos Recursos, 2ª edição, página 612:

*A contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao(s) outro(s). As proposições inconciliáveis consistem na afirmação e na negação simultâneas de algo.*

*Elementos do provimento, para esse efeito, são o relatório, a motivação e o dispositivo. A mecânica de formação do julgamento colegiado, nos tribunais, espelhada posteriormente no acórdão, encimado pela ementa, introduz novos elementos passíveis de comparação, e, portanto, de contradição. No direito anterior já se admitia, e com razão, contradição entre o resultado do julgamento, proclamado pelo presidente da sessão, e o ulterior acórdão, e entre os votos proferidos e o resultado proclamado.*

Cássio Scarpinella Bueno em seu Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, dissertado sobre os Embargos de Declaração, capítulo 8, páginas 196 e 197, afirma que:

*Os embargos de declaração são o recurso cabível de qualquer decisão jurisdicional que se mostre obscura, contraditória ou que tiver omitido questão sobre a qual seu prolator deveria ter se pronunciado.*

*A contradição é a presença na decisão de conclusões inconciliáveis entre si. É indiferente que a contradição se localize na parte decisória (o “dispositivo” da sentença) propriamente dita ou na motivação. O que importa para fins de cabimento dos embargos de declaração é que a concomitância de idéias inconciliáveis também influi na intelecção da decisão, comprometendo, conseqüentemente, a produção de regulares efeitos.*

(...)

*A obscuridade relaciona-se com a falta de clareza ou de precisão da decisão jurisdicional. Trata-se de hipótese em que a forma como o prolator da decisão de exprimiu faz-se pouco clara comprometendo o seu entendimento e, conseqüentemente, o seu alcance.*

Nesse sentido, não se vislumbram no presente recurso os requisitos necessários para que haja a alteração no julgamento, pois não há na decisão guerreada simultaneidade de idéias opostas, ou seja, não existe no acórdão o requisito intrínseco de proposições conflitantes que interfiram na intelecção da decisão. Nem há a dificuldade, ou obscuridade, em entender o que pretende a decisão proferida, tampouco existia dificuldade em sua aplicação.

Os motivos apresentados acima já são o bastante para não acolher o presente recurso.

À vista disso, conheço os Embargos de Declaração, no entanto, como não houve no voto proferido contradição e obscuridade capaz de viciá-lo, voto no sentido de rejeitá-los.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno